



Estado do Amapá
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 114/98 - GAB/PMLJ,
de 06 de Julho de 1998**

GOVERNO CIDADÃO


Julho / 1998



LEI Nº 114/98-GAB-PMLJ

*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI;

Faça saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Geral a elaboração do Programa do Município de Laranjal do Jari, para o exercício financeiro de 1999, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, Inciso XX, da Lei Orgânica Municipal.

**SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º - Constituem gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de bens, serviços e materiais para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

I - Os gastos referidos neste artigo devem ser efetuados de conformidade com as prioridades estabelecidas nos anexos da Lei Orçamentária;

II - As despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino Municipal, serão de 26% (vinte seis por cento) da receita de Impostos, compreendida a proveniente das transferências, conforme estabelecida no Artigo 212, da Constituição Federal;

III - O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, duodécimos mensais de 20% (vinte por cento), da receita do Município efetivamente arrecadada.

Art. 3º - As despesas com pessoal e encargos sociais, obedecerão os seguintes critérios:

I - Proibição de concessão de qualquer vantagem e ou aumentos da remuneração dos Servidores Municipais, do quadro efetivo, em níveis acima dos utilizados para o reajuste ou reposição salário, respeitando o que disciplina na Legislação Federal obedecendo os crescimento da receita e o disposto no artigo 98, Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal;

II - Os cargos de provimento efetivos da Administração Pública Municipal direta e indireta, somente poderão ser investidos mediante aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos conforme o disposto nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Municipal.

Art. 4º - As despesas com juros, amortização e encargos com a dívida fundada, deverão considerar apenas as operações devidamente contratadas com autorização concedidas e contratos assegurados, até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Laranjal do Jari.



Art. 5º - As despesas somente poderão ser fixadas quando estiverem definidas as fontes de recursos, conforme estabelece o Artigo 167, Inciso II, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Dos repasses financeiros transferidos de outras pessoas de direitos

Públicos internos;

- III - Das tarifas e preços Públicos;
- IV - Dos rendimentos sobre o seu Patrimônio;
- V - Das operações de créditos;
- VI - Da conversão em espécie, de bens e direitos;
- VII - Das doações, contribuições e auxílios;
- VIII - Das indenizações e restituições;
- IX - Das multas e juros.

Art. 7º - As estimativas das receitas próprias Municipais, levarão em consideração :

I - Os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II - As políticas Municipais implantadas na área Fiscal, dentre elas, os mecanismos de correção de Unidade Fiscal do Município.

Art. 8º - As estimativas das Receitas oriundas de transferências Constitucionais, levarão em consideração:

I - As parcelas de receitas pertencentes ao Município estimadas pelas esferas Federal e Estadual, liberadas de acordo com o disposto nos Artigos 158 e 159, da Constituição Federal, no que couber;

II - As parcelas de receita de Convênios ou Contratos firmados com as esferas Federal, ou Estadual, ou com entidades Privadas.

Art. 9º - As estimativas das receitas decorrentes das operações de créditos, serão realizadas de acordo com o cronograma dos contratos que por ventura venham ser assinados e ou firmados, no exercício de 1998, com autorização concedidas, e o desembolso assegurado.

Parágrafo Único - A contratação de empréstimos, estará condicionada à capacidade de desenvolvimento do Município, obedecendo os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, desde que se destinem comprovadamente à realização de obras e ou prestação de serviços fundamentais a população do Município.

Art. 10 - O Município enviará esforços no sentido de diminuir o volume de dívida ativa das Receitas Tributárias do Município.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:



I – O Orçamento Fiscal que se refere órgão e Entidade da Administração direta e indireta bem como criação e manutenção de seus Fundos pelo Poder Público Municipal;

II – O Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como dos Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com o Artigo 165, Inciso 5º, da Constituição Federal e o Estabelecido no Artigo 88, Inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 12 – A Lei Orgânica incluirá, dentre outros demonstrativos:

I – O conjunto das Receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificados por Categorias Econômicas, previstas no Artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64, observando a seguinte classificação:

1 - RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1 - Administração Direta

1.1.1 - Receitas Correntes

1.1.2 - Receitas de Capital

1.2 - Administração Indireta

1.2.1 - Receitas Correntes

1.2.2 - Receitas de Capital

2 - RECEITAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 – Administração Direta

2.1.1 – Receitas Correntes

2.1.2 – Receitas de Capital

2.2 – Administração Indireta

2.2.1 – Receitas Correntes

2.2.2 – Receitas de Capital

II – O conjunto das Despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, classificados por categorias, Econômicas, previstas no Artigo, 212 da Lei Federal nº 4.320/64, observando a seguinte classificação:

1 – DAS DESPESAS DO ORÇAMENTO

1.1 - Administração Direta

1.1.1 - Receitas Correntes

1.1.2 - Receitas de Capital

1.2 - Administração Indireta

1.2.1 - Receitas Correntes

1.2.2 - Receitas de Capital

2 – DESPESAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 – Administração Direta

2.1.1 – Receitas Correntes

2.1.2 – Receitas de Capital

2.2 – Administração Indireta

2.2.1 – Receitas Correntes

2.2.2 – Receitas de Capital



Art. 13 – A estimativa das Receitas e das Despesas contidas no Projeto da Lei Orçamentária deverão estar orçadas com valores expressos a custo do mês de Julho de 1998.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária também conterà critérios para correção dos valores, obedecendo a variação da receita efetivamente arrecadada no período dos meses de Agosto à Dezembro de 1998.

Art. 14 – O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal de Laranjal do Jari, até o dia 30 de Setembro de 1998, para vigorar no exercício subsequente.

CAPITULO III DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 – A Lei Orçamentária Anual apresentará programação dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, nos quais deverão constar as despesas identificadas por Projetos e Atividades de forma a caracterizar as metas ou ações esperadas.

Art. 16 – O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluirão as dotações correspondentes aos Poderes, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações.

Art. 17 – A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal de Laranjal do Jari, incluirá análise substanciada da situação econômica-financeira da Administração Pública Municipal.

Art. 18 – Por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, reunirá com os demais Órgão da Administração Municipal, bem como com a Comunidade, para consolidação das atividades nos programas pertinentes ao planejamento das Unidades Orçamentárias.

Art. 19 – O relatório bimestral que se refere o artigo 165, Inciso 3º, da Constituição Federal, e artigo 88, § 2º, da Lei Orgânica do Município, demonstrará de forma resumida a receita e despesas Orçamentárias verificada no período.

§ 1º - O demonstrativo da receita de que trata esta artigo, obedecerá a seguinte disposição:

I – Código e nomenclatura por categoria econômica da receita;

II – Receita prevista para o exercício vigente;

III – Receita realizada acumulada no bimestre;

IV – Diferenças das receitas para mais e para menos.

§ 2º - O demonstrativo das receitas a que se refere este artigo, obedecerá a seguinte disposição:

I – Dotação Inicial;

II – Créditos Suplementares e Especiais no período;

III – Dotação atualizada;

IV – Despesas empenhada no período;

V – Saldo orçamentário no período.



SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 20 – Os Projetos e atividades dos órgãos da Administração direta e indireta, incluídos ao Orçamento Fiscal, contarão com recursos provenientes de:

- I – Receitas Tributárias;
- II – Receitas de transferências federal, Estadual e ou Privadas;
- III – Receitas de operações de crédito;
- IV – Receitas de Transferências de Pessoas Jurídicas.

Art. 21 – O Orçamento Fiscal poderá conter dotações sob denominação de “RESERVAS DE CONTINGÊNCIA”, que será utilizada como fonte compensatório para abertura de Créditos Adicionais.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22 – O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá todos os Órgão e Entidades da Administração direta e indireta, bem como os Fundos que desenvolvem ações nas áreas de Saúde e Previdência Social.

Art. 23 – O Orçamento da seguridade Social contará com os recursos provenientes de:

- I – Das contribuições Sociais dos órgãos da Administração Municipal direta e indireta, incidentes sobre a folha de salários e vantagens;
- II – Das Contribuições Sociais dos Servidores Públicos Municipais;
- III – Das receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social;
- IV – De recursos transferidos do Governo Federal, através do sistema Único de Saúde (SUS) e demais recursos transferidos das esferas Governamentais e ou Privadas;
- V – De transferência do Orçamento Fiscal;
- VI – De outras Fontes previstas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 24 – O relatório bimestral de que trata o Artigo 165, Inciso 3º, da Constituição Federal, e Artigo 88, § 2º da Lei Orgânica do Município, demonstrará de forma resumida a receita bem como as Despesas Orçamentárias, verificadas no período.

Parágrafo Único – O demonstrativo de que trata este arquivo, obedecerá a seguinte disposição:

- I – Código e nomenclatura da receita por categoria econômica e fontes;
- II – Receita prevista para o exercício;
- III – Receita realizada acumulada no bimestre;



- IV – Diferenças das receitas para mais e para menos.
- V – Dotação Inicial;
- VI – Alterações Orçamentárias;
- VII – Despesas empenhadas no período;
- VIII – Saldo Orçamentário.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – O reajuste salarial dos Servidores do quadro efetivo do Município será realizado no dia 1º de maio, obedecendo os termos do Artigo 203, da Lei Municipal nº 092/95.

Art. 26 – A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento se incumbirá de elaborar o calendário das Atividades inerentes a elaboração do Orçamento, devendo incluir no Planejamento reuniões com o Secretários, Diretores de Departamento, e os representantes dos demais Órgãos Municipais e Comunidades.

Art. 27 – As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, a que se refere a Lei Orgânica do Município, serão apresentadas conforme o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas pelo Orçamento.

Art. 28 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, através de mensagem à Câmara Municipal, conforme o disposto no Artigo 90, § 4º, da Lei Orgânica do Município, enquanto não estiver sido iniciada a votação em plenário, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29 – O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser aprovado até o termino da última sessão Legislativa do Exercício de 1998.

Parágrafo Único – Na possibilidade do Projeto de Lei Orçamentária, não ser aprovado até o termino do exercício financeiro de 1998, considera-se aprovado o Orçamento vigente com os valores atualizados através dos índices oficiais.

Art. 30 – O Projeto de Lei Orçamentária, deverá conter dispositivos que permita o Poder Executivo abrir Créditos Adicionais Suplementares até determinado limite.

Art. 31 – O Projeto de Lei, a que se refere o Artigo 9º, Parágrafo Único e Artigo 28 desta Lei, serão encaminhados pelo Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores do Município, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 32 – Após a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária, o chefe do Executivo Municipal através de Decreto, público os quadros de Detalhamento das despesas por Unidade Orçamentária de cada órgão que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

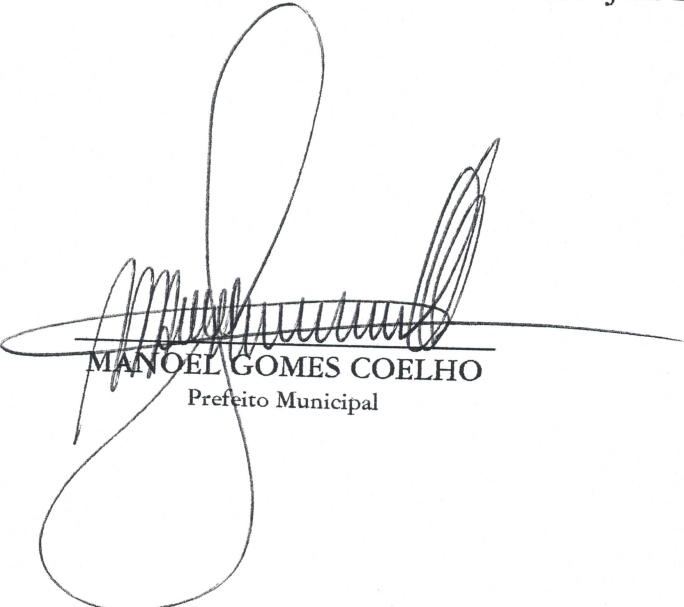


Art. 33 – A estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, passará a nível de secretaria a partir de 01 de janeiro de 1999, tendo em vista que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal Projeto de Lei estabelecendo a nova estrutura, devendo ser aprovada pelo Poder Legislativo até a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, obedecendo a seguinte nomenclatura.

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Agência Distrital de Água Branca do Cajari;
- c) Representação Externa Macapá;
- d) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- e) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- f) Secretária Municipal de Saúde;
- g) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- h) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- i) Secretaria Municipal de Produção, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI, EM 06
DE JULHO DE 1998.



MANOEL GOMES COELHO
Prefeito Municipal